

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 6.846, DE 2002.**  
**(APENSOS: PL nº 6.995/2002; PL nº 7.011/2002; PL nº 7.494/2002;**  
**PL Nº 1.360/2003; PL Nº 1.942/2003; PL Nº 1.953/2003;**  
**PL Nº 2.409/2003 e PL Nº 4.806/2005)**

“Regulamenta a profissão de cabeleireiro, barbeiro, manicuro e pedicuro.”

**Autor:** Deputado MARCELO TEIXEIRA

**Relator:** Deputado VICENTINHO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que intenta regulamentar as atividades profissionais de cabeleireiros, barbeiros, manicuros e pedicuros. E sua justificção o Nobre Relator argumenta que tais profissionais “acreditam no reconhecimento de seus labores como fator de valorização do ofício que exercem e do papel que desempenham na sociedade moderna.”

Encontram-se apensos os seguintes Projetos:

- Projeto de Lei nº 6.995/2002, de iniciativa do Nobre Deputado José Carlos Coutinho, intentando regulamentar a profissão de manicuro e pedicuro;



45E6DC2C04

- Projeto de Lei nº 7.011/2002, de autoria do Ilustre Deputado José Carlos Coutinho, dispondo sobre a regulamentação da atividade profissional de cabeleireiro, auxiliar de cabeleireiro e barbeiro;
- Projeto de Lei nº 7.494/2002, de iniciativa do Nobre Deputado Milton Monti, pretendendo regulamentar a atividade profissional de cabeleireiro;
- Projeto de Lei nº 1.360/2003, da lavra do Deputado Rubens Otoni, dispondo sobre o exercício da profissão de barbeiro, cabeleireiro, depilador, manicure, pedicure e maquiador;
- Projeto de Lei nº 1.942/2003, de iniciativa da Ilustre Deputada Terezinha Fernandes, pretendendo a regulamentação da profissão de cabeleireiro, esteticista, manicura, pedicura e similares;
- Projeto de Lei nº 1.953/2003, de autoria do Nobre Deputado Alberto Fraga, dispondo sobre a regulamentação da profissão de cabeleireiro e maquiador;
- Projeto de Lei nº 2.409/2003, de iniciativa do Deputado João Mendes de Jesus, objetivando a regulamentação da profissão de cabeleireiro, auxiliar de cabeleireiro, barbeiro, manicure e pedicure; e
- Projeto de Lei nº 4.806/2005, de autoria do Deputado Vander Loubet, também dispondo sobre o exercício das profissões de Cabeleireiro, de Barbeiro e atividades afins.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas aos Projetos.

É o relatório.



45E6DC2C04

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de antiga reivindicação da classe, merecendo, pois, todo nosso apoio.

Repetindo os argumentos do Nobre Colega proponente do Projeto de Lei nº 4.806/2005, ao qual peço vênia para adotá-los como razões de voto, “A atividade desses profissionais tornou-se indispensável para a população, razão pela qual para desempenhá-la exige-se, cada vez mais, qualificação e especialização, em vista do sistemático uso de produtos químicos e de procedimentos de higiene e profilaxia, obrigando-os, também, a adquirir os mais variados conhecimentos, como por exemplo, sobre o manuseio de instrumentos pontiagudos.”

Impõe-se, de conseqüência, a apresentação de um Substitutivo, com o que estaremos colhendo e conciliando, tanto quanto possível, as sugestões contidas nas iniciativas que tramitam em conjunto.

Ante o exposto, nosso voto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.846/2002 e dos Projetos de Lei nº 6.995/2002; PL nº 7.011/2002; PL nº 7.494/2002; PL Nº 1.360/2003; PL Nº 1.942/2003; PL Nº 1.953/2003; PL Nº 2.409/2003 e PL Nº 4.806/2005, apensados, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005 .

Deputado VICENTINHO  
Relator



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.846, DE 2002  
(APENSOS: PL nº 6.995/2002; PL nº 7.011/2002; PL nº 7.494/2002;  
PL Nº 1.360/2003; PL Nº 1.942/2003; PL Nº 1.953/2003;  
PL Nº 2.409/2003 e PL Nº 4.806/2005)**

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicura, pedicura, depilador e maquiador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicura, pedicura, depilador e maquiador, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicura, pedicura, depilador e maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 2º As atividades de que trata o artigo anterior serão



45E6DC2C04

exercidas pelos:

I – portadores de diploma do ensino fundamental;

II - portadores de habilitação técnica específica fornecida por entidades públicas ou privadas, legalmente reconhecidas;

III – profissionais que, embora não sejam portadores de diploma ou certificado na forma dos itens anteriores, estejam exercendo a profissão há pelo menos um ano, contado da data de publicação desta lei.

Art. 3º Para fins de aplicação dos preceitos desta lei, o órgão competente no Brasil poderá revalidar diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por cursos equivalentes aos mencionados nos incisos I e II do Art. 2º.

Art. 4º Os profissionais de que trata esta lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

Art. 5º Fica instituído o “Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicura, Pedicura, Depilador e Maquiador” a ser comemorado em todo o país, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2005 .

Deputado VICENTINHO  
Relator

